



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 28-94.2013.6.21.0041 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
MUNICÍPIO: SANTA MARIA - RS (41ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: SILVIO BONADEU – ME
SILVIO BONADEU
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR COMERCIANTE INDIVIDUAL. ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL RESERVADA ÀS PESSOAS FÍSICAS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fl. 51-52) do juízo da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria, que julgou improcedente a ação.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu que a inicial não apontou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quaisquer provas da comprovação da materialidade da infração, pois não informou quem seriam os beneficiários da suposta doação, nem quais seriam os valores que teriam excedido o limite legal. Também considerou que os documentos acostados pela defesa, declaração retificadora apresentada ao Fisco, demonstram a existência de receita bruta compatível com a doação feita.

Em suas razões de recurso (fls. 57-61), o MPE sustenta que ingressou com a representação contra a firma individual e a pessoa física titular desta, tendo sido apurado, por meio do afastamento do sigilo fiscal, que a pessoa jurídica não apresentou declaração ao fisco. Todavia, o empresário individual, nas eleições municipais 2012, fez doação no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), configurando o excesso na doação. Pugna pela aplicação de multa à pessoa jurídica, proibição de participar de licitação e de contratar com o Poder Público, e declaração de inelegibilidade da pessoa física.

Os representados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões, conforme certidão da fl. 74v.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 75.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão em 21 de junho de 2013, sexta-feira (fl. 56v), tendo interposto o recurso em 26 de junho de 2013, quarta-feira (fl. 57), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SILVIO BONADEU – ME e SILVIO BONADEU, com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA¹, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Por tais razões, impõe-se a rigorosa observância das penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, o douto juízo de primeiro grau entendeu que os autos carecem de elementos mínimos a configurar excesso na doação. Tal argumento não merece prosperar, porquanto veio aos autos informação de que o representado, na condição de comerciante individual, efetuou aram doação no valor de R\$ 194,00 (cento e noventa e

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quatro reais). Ademais, embora não tenha sido identificado o candidato ou partido beneficiado, os representados admitem a doação, sendo esse um fato incontroverso nos autos. Ademais, a Receita Federal do Brasil, cruzando tais dados com as informações em seu poder, constatou, a princípio, a ocorrência de excesso na doação, gozando a informação prestada pela autoridade fiscal de presunção legal de veracidade.

Cediço que, em situações tais, havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *parquet* ajuizar a representação, solicitando ao juízo eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o procedimento adotado pelo MPE, na hipótese dos autos, segue a orientação sedimentada no col. TSE. Por primeiro, obteve-se a confirmação de que o representado efetuou doação acima do limite na campanha eleitoral 2012. Com base em tal dado, foi ajuizada a representação, pleiteando-se, em caráter liminar, o afastamento do sigilo fiscal do representado, a fim de trazer aos autos não só informações sobre faturamento bruto do ano anterior à eleição, como também sobre o valor total das doações realizadas, com a identificação dos candidatos beneficiados e o excesso correspondente àquelas que, porventura, tenham extrapolado os limites legais.

De outra parte, mostra-se desnecessária apresentação de prova pré-constituída para o oferecimento da representação, podendo esta ser ajuizada com base em informações do TSE, acompanhadas de requerimento de quebra de sigilo fiscal feita na inicial, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA É AVERIGUADO COM RELAÇÃO À DATA DO PROTOCOLO PERANTE O REGIONAL. PRECEDENTE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE EM INFORMAÇÕES DO TSE. REQUERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL FEITA NA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA PELO JUIZ A QUO. MATÉRIA DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVAS E DEFESA PLENAMENTE OPORTUNIZADA À PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EMPRESA QUE NÃO DECLARA IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR NÃO PODE FAZER DOAÇÃO ELEITORAL. PATRIMÔNIO DA EMPRESA É INCONFUNDÍVEL COM O PATRIMÔNIO DOS PROPRIETÁRIOS DELA. PERSONALIDADES DIVERSAS. DOAÇÃO COBERTA DE ILICITUDES. SANÇÃO PECUNIÁRIA ATRIBUÍDA ACERTADAMENTE NO GRAU MÁXIMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A averiguação do cumprimento do prazo de 180 dias contados da diplomação para o ajuizamento da demanda se procede com relação à data do protocolo no Regional, e não no tocante à qualquer outra providência tomada pela Zona Eleitoral. No caso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demanda foi ajuizada dentro do prazo, portanto, não há que se falar em decadência. Preliminar de decadência rejeitada. Precedente.

2 - Não há necessidade de prova pré-constituída na inicial, ainda mais porque o demandante apontou e requereu na peça introdutória quais provas gostaria de produzir. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

3 - A despeito do juiz a quo não ter-se manifestado acerca do pedido de produção de prova testemunhal, a matéria é de direito e houve a oportunidade do suscitante produzir provas documentais e plenamente se defender, o que denota ausência de prejuízo à defesa. Preliminar de violação do devido processo legal rejeitada.

4 - Empresa que não declara Imposto de Renda no ano anterior ao da doação eleitoral, não pode por imperativo lógico realizá-la.

5 - Os patrimônios da empresa doadora (pessoa jurídica) e dos proprietários dela (pessoas físicas) são inconfundíveis, em vista da diferença jurídica de personalidades.

6 - A sentença recorrida aplicou acertadamente a pena pecuniária em grau máximo diante das ilicitudes graves que revestiram à doação eleitoral realizada.

7 - Improvimento do recurso para manter intocável a sentença guerreada. (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 96596, Acórdão nº 24754 de 19/07/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 135, Data 26/07/2012, Página 4/5)

(Grifou-se)

Também já restou assentado que, constando da representação descrição clara, objetiva e individualizada da suposta conduta perpetrada pela empresa, consistente na doação acima do limite legal, superior a 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição, não há falar em inépcia da inicial.

Eis o recente aresto:

Recurso. Representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa jurídica. Ausência de manifestação acerca de documento. Prejuízo não demonstrado. Desnecessidade de decisão saneadora. Hipótese de decadência afastada. Princípio da unidade do Ministério Público. Inicial apta. Incidência do art. 81, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.504/97. Desprovisionamento.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e a impossibilidade de ratificação posterior. Preclusão consumativa e decadência.

1. *A alteração jurisprudencial, referente à competência do juízo do domicílio dos doadores para processamento dos feitos envolvendo doação para campanhas eleitorais, alterando entendimento anterior que fixava a competência das Cortes Regionais, não retirou a legitimidade do membro do Ministério Público Eleitoral que primeiro atuou no processo, por força do princípio da unidade que orienta aquela*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instituição;

2. Considera-se tempestiva a propositura da representação, uma vez que o eminente Procurador Regional Eleitoral ingressou com a demanda dentro do prazo de 180 dias da diplomação dos eleitos, tendo sido a peça póstica ratificada pela promotoria de justiça, assim que lhe foi conferida vista dos autos pela juíza zonal competente;

3. Afasta-se a proemial.

Preliminar de inépcia da inicial por ausência de discriminação individualizada da conduta da empresa.

Constando da representação a descrição clara, objetiva e individualizada da suposta conduta perpetrada pela empresa, consistente na doação acima do limite legal, superior a 2% do faturamento bruto no ano anterior à eleição, não há que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual inacolhe-se a preliminar.

(...)

Mérito.

Nega-se provimento à irresignação, mantendo-se a decisão que condenou a recorrente ao pagamento de multa, tendo em vista a inobservância do limite de doação de recursos para a campanha.

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 113265, Acórdão nº 596 de 13/06/2013, Relator(a) CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/06/2013)

(Grifou-se)

De outra parte, o juízo monocrático argumenta que a reclamada demonstrou, por meio de declaração retificadora apresentada ao fisco, rendimentos brutos, auferidos no ano-calendário 2011, que suportam a doação realizada, sem configurar o excesso proibido pela legislação de regência. Tal argumento, todavia, não merece prosperar, pois, a toda evidência, a declaração retificadora prestou-se, apenas e tão somente, a afastar a irregularidade presente na doação feita, estando desacompanhada de quaisquer outros elementos hábeis a comprovar a veracidade do fato alegado.

É o que se depreende da própria alegação defensiva contida nas alegações finais, à fl. 33: “1. Em fase de alegações finais os representados, alteraram a Declaração de renda, visando adequar-se à Legislação Eleitoral, eis que, lembraram que houve doação de ripas de madeiras para formação dos cabos das bandeiras, mudando, assim, os esclarecimentos a este Colendo Juízo”, sublinhou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, retira-se das próprias palavras da defesa, que o intuito do representado, ao apresentar a declaração retificadora, foi o de se eximir da responsabilização pelo excesso verificado na doação de campanha acima do limite, e não o de “adequar-se” à legislação de natureza tributária, mediante a prestação de informações condizentes com os rendimentos efetivamente auferidos e sujeitos à fiscalização tributária.

Em situações tais, a retificadora não tem o condão de afastar a irregularidade.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE.*
- 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR: “NÃO PROSPERA O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PORQUE O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUIZ E A ELE CUMPRE AFERIR A NECESSIDADE OU NÃO DA SUA PRODUÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.*
- 3. ALEGA A RECORRENTE QUE POSSUÍA RENDIMENTO SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO ORA QUESTIONADA, CONFORME DECLARAÇÃO RETIFICADORA JUNTADA AOS AUTOS.*
- 4. INCONTROVERSO QUE A DOAÇÃO FOI REALIZADA ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FEITA APÓS A CITAÇÃO, SEM ESTAR ACOMPANHADA DE DOCUMENTO A VALIDAR A TESE DE ERRO CONTÁBIL NÃO SE REVELA DOCUMENTO HÁBIL E VEROSSÍMIL PARA AFASTAR A SANÇÃO.*
- 5. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A R. SENTENÇA. (RECURSO nº 19680, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Relator(a) designado(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/02/2014) (Grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, é preciso ponderar que o representado, por se tratar de comerciante individual, não está sujeito ao limite de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, previsto no art. 81, §1º, da LE, e sim ao de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, conforme o art. 23, §1º, inc. I, da Lei das Eleições, norma que, nos termos da sentença, não teria sido infringida pelo demandado.

Nesse sentido, há entendimento no sentido de que a atividade exercida pelo empresário individual não é, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, motivo pelo qual a restrição sobre a livre disposição de seus bens, para fins eleitorais, deve se sujeitar à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas.

Nesse sentido, o aresto do eg. TRE/RS:

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Grifou-se)

No caso em apreço, aplicando-se ao comerciante individual a disciplina fixada às pessoas físicas, tem-se que o limite legal de 10% do rendimento bruto auferido pelo representado no ano anterior ao pleito não restou ultrapassado pelo valor total das doações feitas.

A informação fiscal apresentada à fl. 21 prestou as informações solicitadas apenas em relação ao número de CNPJ, nº 04.193.434/0001-29, do representado SILVIO BONADEU-ME / nome fantasia "MADEIREIRA BOM JESUS", não tendo sido solicitada informação sobre a existência de declaração ao Fisco feita com base em seu CPF, isto é, na condição de pessoa física. Assim, parece razoável aplicar-se ao caso, por analogia, o limite legal máximo para isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco.

Ora, em situações em que se verifica ausência de declaração anual de imposto de renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimento no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS OU CONTRAPROVAS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

A notificação por edital é válida quando não encontrado o representado em dias e horários distintos, pelo oficial de justiça, configurando a circunstância de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Preliminar de nulidade da citação editalícia rejeitada.

Tratando-se de representação que busca apurar e eventualmente aplicar sanção a terceiro que faz doação acima do limite legal, a teor dos arts. 23, 27 e 81 da Lei n.º 9.504/97, é razoável reconhecer a coerência da fixação do prazo para o ajuizamento da representação em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência da doação ilegal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo por parâmetro o tempo fixado pelo § 3.º do art. 81. Sendo a doação feita em 2006 e a representação proposta em 2009, rejeita-se a preliminar de intempestividade. Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.

Restando evidenciado o descumprimento do limite de doação estabelecido na norma em comento (art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97), não tendo o curador apresentado argumentos ou contraprova que infirmem os fatos narrados na inicial, forçoso reconhecer a procedência do pedido, devendo o valor da multa ser aplicado no mínimo legalmente previsto.

(TRE/MS, REPRESENTAÇÃO n.º 816, Acórdão n.º 6507 de 20/04/2010, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 20/21)

(Grifou-se)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANULA DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.

A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso

(TRE/MT, RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n.º 1701, Acórdão n.º 17142 de 19/08/2008, Relator(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 248, Data 25/08/2008, Página 1-6)

(Grifou-se)

Portanto, considerando o limite da isenção do IRPF (R\$ 23.499,15) e a importância da doação feita pelo recorrido, R\$ 194,40 (cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos), não restou excedido o limite de R\$ 2.349,91 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, embora por outros fundamentos, que não os adotados na sentença recorrida, não merece provimento o recurso do *Parquet* Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 5 de março de 2014.

Fábio Bento Alves
Procurador Regional Eleitoral